

DISPÕE SOBRE FORMA E CONDIÇÃO DE PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Poderá ser parcelado e/ou reparcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal vencido e não quitado, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado, espontaneamente, pelo contribuinte.

Art. 2º. Fica atribuída ao Secretário Municipal de Fazenda ou a autoridade por ele designada, a competência para despachar o pedido de parcelamento e/ou reparcelamento, quando o crédito não se encontrar inscrito em Dívida Ativa.

Art. 3º. Fica atribuída ao Procurador-Geral do Município a competência para despachar o pedido de parcelamento e/ou reparcelamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial.

Parágrafo Único. Deferido o pedido de parcelamento e/ou reparcelamento do crédito tributário, será requerida a suspensão da Execução Fiscal.

Art. 4º. O reparcelamento do crédito tributário, somente, será homologado após o recolhimento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total apurado.

Art. 5º. O parcelamento e/ou reparcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais, sucessivas e atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFISJ, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 0,50 UFSIJ, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 1,00 UFSIJ, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 6º. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, constituído do principal, juros e multas, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, a atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFISJ, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 7º. A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 8º. Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o respectivo termo de parcelamento e/ou reparcelamento, respeitado o seguinte:

I - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente;

II - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento, imediato, à ação de Execução Fiscal.

Art. 9º. O termo de reconhecimento de Dívida somente poderá ser assinado após apuração do crédito a ser parcelado e/ou reparcelado, requerido pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, confirmado o pagamento do valor disposto no art. 4º, se for o caso.

Parágrafo Único. Nos casos dos créditos em cobrança judicial, será cobrado, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do total do débito a ser recolhido em favor do FUNDEPRO/SJ, incidindo-se também as taxas judiciárias cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 1.060/50.

Art. 10. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a tributos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 15 de dezembro de 2008.

ELMARI ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO